

<b><u>OPERAÇÃO SANGUESSUGA</u></b> <b>OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE</b>	Relator: Ministro Aroldo Cedraz
--	---------------------------------

**TC 008.345/2010-4**

**Apenso:** TC 017.873/2008-1 (TCE)

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO

**Responsável:** Marcelino Hellmann  
(CPF: 203.326.292-87)

**Proposta:** Preliminar – Citação / audiência

## 1. INTRODUÇÃO

1.1. A presente Tomada de Contas Especial (TCE) é resultado da conversão de processo de Representação autuado no TCU a partir de Relatório de Fiscalização decorrente da Auditoria 4773, realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e pela Controladoria Geral da União (CGU) na Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO com a finalidade de verificar a execução do Convênio 3709/2002 (Siafi 471779), celebrado com o Ministério da Saúde (MS), cujo objeto foi a aquisição de uma unidade móvel de saúde (UMS).

1.2. A auditoria originou-se da “Operação Sanguessuga”, deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamentos nas aquisições de ambulâncias.

1.3. A autuação e a conversão da Representação em TCE foram autorizadas pelo Tribunal em Sessão de 21/11/2007 (subitens 9.4.1 e 9.4.2.1 do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário).

1.4. Consta à peça 1, p. 6, sumário contendo relação dos principais documentos que compõem este processo, com vistas a facilitar a identificação das peças.

## 2. PROCESSOS APENSADOS

TC	Natureza	Descrição Sumária
017.873/2008-1	TCE	<p>TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 3709/2002, celebrado em 20/12/2002, entre o Ministério da Saúde e o Município de Campo Novo de Rondônia/RO, destinado à aquisição de uma UMS.</p> <p>Após análise inicial dos fatos pela Secex/RO, o então prefeito, Sr. Marcelino Hellmann foi citado por este Tribunal e apresentou alegações de defesa àquela unidade (peça 7, p. 10-14 e peça 9, p. 2-11, todos do Apenso).</p> <p>Entretanto, a despeito da análise da defesa encaminhada pelo gestor ter sido analisada pela Secex/RO, o processo foi sobrestado em razão da Comunicação da Presidência proferida na Sessão Ordinária do Plenário de 19/7/2006, a qual determinou o sobrestamento dos processos relativos à aquisição de UMS, até a conclusão dos trabalhos do grupo definido pela Segecex com essa finalidade e a definição de procedimentos uniformes a serem adotados no âmbito dos processos</p>

		oriundos da Operação Sanguessuga e da CPMI das Ambulâncias. Uma vez definidos os critérios para análise dos processos no âmbito da Operação Sanguessuga em curso no Tribunal, a TCE foi apensada ao processo ora analisado, por tratar de mesmo objeto.
--	--	--

### 3. PROCESSOS CONEXOS

TC	Natureza	Descrição Sumária
011.638/2006-8	Solicitação do Congresso Nacional	Solicita inspeção extraordinária nos contratos referentes à operação sanguessuga.

### 4. PROCESSOS DE INTERESSE

TC	Natureza	Descrição Sumária
021.835/2006-0	Solicitação do Congresso Nacional	Solicitação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) no sentido de requisitar informações sobre as prestações de contas feitas pelos Municípios que realizaram a compra de ambulâncias nos exercícios financeiros de 2001 a 2005.
021.829/2006-3	Solicitação do Congresso Nacional	Solicitação da CPMI no sentido de requisitar informações sobre os procedimentos utilizados para fiscalização da aplicação de recursos repassados pela União a municípios e pessoas jurídicas de direito privado incluindo as OSCIP e ONG, com foco no escândalo da Operação Sanguessuga.

### 5. HISTÓRICO

5.1. Por meio da apuração efetivada pelos órgãos federais competentes, que culminou na chamada “Operação Sanguessuga”, levada a termo pela Polícia Federal, foram caracterizadas as responsabilidades e os crimes processados em esquema de fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país. As conclusões constantes da Denúncia do Ministério Público Federal (MPF) e do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) apontam que o grupo organizado para fraudar as licitações realizadas pelos convenentes do Ministério da Saúde era composto, na sua base, por empresas da família Vedoin. Os principais responsáveis identificados, tanto pela Polícia Federal, quanto pela CPMI das ambulâncias, foram o Sr. Darci José Vedoin e seu filho Luiz Antônio Trevisan Vedoin.

5.2. As investigações começaram em 2002, a partir da notícia de que um grupo de pessoas residentes no Estado do Mato Grosso desviava ilicitamente recursos do Fundo Nacional de Saúde por meio da manipulação de licitações realizadas em diversos municípios do Acre. Naquele mesmo

ano, o Procurador da República Fernando José Piazenski encaminhou Representação a este Tribunal (TC 013.827/2002-1) acerca da Tomada de Preços 15/2002, realizada pelo município de Rio Branco/AC, alertando para o fato de que, provavelmente, a situação de superfaturamento indicada estaria acontecendo em diversas localidades.

5.3. Os levantamentos realizados pelo Ministério Público Federal e pela Secretaria da Receita Federal em 2002 evidenciaram diversas irregularidades na constituição e no funcionamento da empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., vencedora da licitação em diversos municípios do Acre, pois indicaram que a empresa não funcionava em nenhum dos endereços anotados no contrato social, que fora constituída visando a emissão de notas fiscais frias e que possuía em seu quadro societário, à época, pessoas interpostas que não eram as verdadeiras beneficiárias dos rendimentos por ela produzidos.

5.4. Vieram a lume, então, as ligações existentes entre a empresa Santa Maria, a empresa Planam Comércio e Representações Ltda. e outras empresas “de fachada”, como a empresa Comercial Rodrigues Ltda. e a empresa Klass Comércio e Representações Ltda., todas de propriedade da família Vedoin-Trevisan e que passaram a ser conhecidas como empresas do Grupo Planam.

5.5 De acordo com o MPF, os proprietários desse Grupo contavam com o apoio de outras empresas, que participavam das supostas licitações para dar a aparência de regularidade às ações fraudulentas. Na verdade, apurou-se uma extensa e complexa lista de empresas que, de alguma forma, participavam das licitações. As principais empresas envolvidas no esquema liderado pela família Vedoin constam da tabela abaixo (fonte: Relatório da CPMI das ambulâncias):

1	Adilvan Comércio e Distribuição Ltda.
2	Adiron Comércio e Distribuição Ltda.
3	Amapá Comércio e Serviços Ltda.
4	Delta Construções e Veículos Especiais Ltda.
5	Enir Rodrigues de Jesus – EPP
6	Esteves & Anjos Ltda.
7	Francisco Canindé da Silva - ME
8	Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda.
9	Ideal Automóveis Ltda.
10	KLASS Comércio & Representação Ltda.
11	Lealmaq Leal Máquinas Ltda.
12	Manoel Vilela de Medeiros – Medical Vilela
13	Medical Center Comércio de Equipamentos e Produtos Médico Hospitalares
14	MEDLAB - Comércio de Equipamentos Médico Hospitalares
15	Medpress Medicamentos e Serviços Ltda.
16	N. V. Rio comércio e Representações Ltda.
17	Nacional Comércio Material Hospitalares Ltda.

18	OXITEC HOSPITALAR Comércio de Materiais e Equipamentos Médicos Ltda.
19	Planam Comércio e Representação Ltda.
20	Romed Produtos Hospitalares Ltda.
21	Rotal Hospitalar Ltda.
22	Santa Maria Comércio e Representação Ltda.
23	Sinal Verde Turismo Ltda.
24	Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda.
25	Torino Comércio de veículos Ltda.
26	UNISAU - Comércio e Indústria Ltda.
27	Vedobus- Comércio e Indústria de Veículos Ltda.
28	Vedocar-Transformação de Veículos e Comércio de Equipamentos Médico Ltda.
29	Vedomed Comércio Medico Hospitalar Ltda.
30	Vedoplam Consultoria e Representação Comercial Ltda.
31	Vedovel Comércio e Representações Ltda.
32	Via Trading Comércio de Medicamentos Ltda.

5.6. Segundo consignado no Relatório da CPMI das ambulâncias, o esquema Planam se estendeu por mais de seiscentas prefeituras durante pelo menos oito anos. Registrou-se que os contratos e os acertos para o direcionamento das licitações eram comumente firmados nos gabinetes dos parlamentares envolvidos ou em seus escritórios de representação nos Estados, e contavam com a presença dos prefeitos, de parlamentares e de representantes das empresas do Grupo Planam.

5.7. A Controladoria Geral da União e o Departamento Nacional de Auditoria do SUS desencadearam operação conjunta de fiscalização dos convênios do Fundo Nacional de Saúde para aquisição de Unidades Móveis de Saúde, em decorrência da Operação Sanguessuga, que descobriu esquema de fraude e corrupção na execução de convênios celebrados pelo Ministério da Saúde.

5.8. Por meio do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, o Tribunal, entre outras providências, determinou ao Denasus e à CGU que encaminhassem os processos de fiscalização diretamente ao TCU, para serem autuados como representação. Nos casos em que houver indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que tenham causado prejuízo aos cofres da União, o TCU deverá convertê-los em Tomada de Contas Especiais.

#### **5.9. Breve histórico do processo de TCE apenso aos presentes autos (017.873/2008-1)**

5.9.1. Após a instauração da TCE pelo Fundo Nacional de Saúde, o processo foi encaminhado à Controladoria Geral da União para análise e posterior manifestação e encaminhamento ao TCU.

5.9.2. No TCU, após análise inicial dos fatos pela Secex/RO, o então prefeito, Sr. Marcelino Hellmann, foi citado por este Tribunal e apresentou alegações de defesa àquela unidade (peça 7, p. 10-14 e peça 9, p. 2-11, todos do Apenso).

5.9.3. O Ofício de Citação 749/2008-TCU/SECEX-RO, de 8/9/2008, solicitou ao responsável o recolhimento do valor integral dos recursos da União oriundos do Convênio 3709/2002, atualizados na forma da lei, ou a apresentação de alegações de defesa pelas seguintes irregularidades na aplicação dos recursos, motivo da não aprovação da prestação de contas do convênio:

- a) não apresentação dos extratos bancários da conta específica e aplicação financeira, no período de 7/2003 a 6/2004;
- b) não apresentação do Relatório de Cumprimento do Objeto;
- c) ausência da aplicação dos recursos da contrapartida;
- d) não comprovação de recolhimento do saldo do Convênio;
- e) ausência do Relatório de Execução Físico-Financeira;
- f) ausência de regularização do veículo junto ao DETRAN/RO;
- g) não comprovação da emissão dos cheques 850001 e 850003.
- h) aquisição de um veículo 0 km marca Iveco Daily transformado em furgão, próprio para transporte de cargas, não atendendo os objetivos propostos no plano de trabalho, visto que não oferecia condições de conforto, segurança e atendimento médico aos pacientes que necessitassem daquele serviço;
- i) não localização de vários itens previstos no Plano de Trabalho que integrariam a parte interna do veículo;
- j) o veículo adquirido não possuía cadastro junto ao DETRAN/RO (a empresa não forneceu o DUT), documento necessário para emplacamento e registro do veículo no Estado de Rondônia.

5.9.4. O gestor encaminhou defesa (peça 9, p. 2-11), analisada preliminarmente pela Secex/RO, entretanto o processo foi sobrestado em razão da Comunicação da Presidência proferida na Sessão Ordinária do Plenário de 19/7/2006, a qual determinou o sobrestamento dos processos relativos à aquisição de UMS, até a conclusão dos trabalhos do grupo definido pela Segecex com essa finalidade e a definição de procedimentos uniformes a serem adotados no âmbito dos processos oriundos da Operação Sanguessuga e da CPMI das Ambulâncias.

5.9.5. Assim, diante da conclusão dos trabalhos do referido grupo e definidos os critérios para análise dos processos relativos à Operação Sanguessuga em curso no Tribunal, a fim de garantir uniformidade na aplicação dos critérios e metodologia desenvolvidos, os processos dessa natureza foram encaminhados a uma única secretaria (inicialmente pela 7ª Secex, posteriormente absorvidos pela 4ª Secex com a extinção da primeira) para análise, juntados a outros processos que tratassem do mesmo tema, bem como foi definida a atuação, nesses casos, de um único relator.

5.9.6. A TCE encaminhada pela Secex/RO foi apensada ao presente processo, por tratarem do mesmo objeto, qual seja, execução do Convênio 3709/2002. A análise que se segue leva em conta os critérios definidos por este Tribunal para avaliação da regularidade na aquisição da Unidade Móvel de Saúde, objeto do referido ajuste, a qual faz parte da Operação Sanguessuga.

## **6. RESPONSABILIZAÇÃO**

### **6.1. Da Desconsideração da Personalidade Jurídica das Empresas Contratadas**

6.1.1. A desconsideração da personalidade jurídica não é novidade no âmbito desta Corte, havendo farta jurisprudência neste sentido (Acórdãos 83/2000, 145/2000, 516/2004, 33/2005, 873/2007, 791/2009 e Decisões 914/2000 e 497/2002, todos do Plenário). Nas hipóteses em que a fraude for de plano aferida, haverá a intenção preliminar de se pugnar pela desconsideração para também alcançar aqueles que efetivamente praticaram os atos lesivos.

6.1.2. Os casos relacionados à Operação Sanguessuga evidenciam claramente a utilização do anteparo protetor das pessoas jurídicas para a prática de atos fraudulentos e abusivos, no intuito de desviar recursos públicos. Segundo o art. 50 do atual Código Civil:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

6.1.3. Diante das fraudes cometidas, os supostos empresários não poderiam passar imunes, imputando-se responsabilidade e sanções apenas às abstratas pessoas jurídicas, constituídas para acobertarem seus sócios.

6.1.4. A propósito, e considerando eventual controvérsia acerca do tema, cabe citar as considerações do Exmo. Ministro Castro Meira do STJ quando do julgado do recurso ordinário em sede de mandado de segurança (RMS 15.166-BA):

Firmado o entendimento de que a Recorrente foi constituída em nítida fraude à lei e com abuso de forma, resta a questão relativa à possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica, na esfera administrativa, sem que exista um dispositivo legal específico a autorizar a adoção dessa teoria pela Administração Pública.

A atuação administrativa deve pautar-se pela observância dos princípios constitucionais, explícitos ou implícitos, deles não podendo afastar-se sob pena de nulidade do ato administrativo praticado. E esses princípios, quando em conflito, devem ser interpretados de maneira a extrair-se a maior eficácia, sem permitir-se a interpretação que sacrifique por completo qualquer deles. Se, por um lado, existe o dogma da legalidade, como garantia do administrado no controle da atuação administrativa, por outro, existem Princípios como o da Moralidade Administrativa, o da Supremacia do Interesse Público e o da Indisponibilidade dos Interesses Tutelados pelo Poder Público, que também precisam ser preservados pela Administração. Se qualquer deles estiver em conflito, exige-se do hermenêuta e do aplicador do direito a solução que melhor resultado traga à harmonia do sistema normativo.

A ausência de norma específica não pode impor à Administração um atuar em desconformidade com o Princípio da Moralidade Administrativa, muito menos exigir-lhe o sacrifício dos interesses públicos que estão sob sua guarda. Em obediência ao Princípio da Legalidade, não pode o aplicador do direito negar eficácia aos muitos princípios que devem modelar a atuação do Poder Público.

Assim, permitir-se que uma empresa constituída com desvio de finalidade, com abuso de forma e em nítida fraude à lei, venha a participar de processos licitatórios, abrindo-se a possibilidade de que a mesma tome parte em um contrato firmado com o Poder Público, afronta aos mais comezinhos princípios de direito administrativo, em especial, ao da Moralidade Administrativa e ao da Indisponibilidade dos Interesses Tutelados pelo Poder Público. A concepção moderna do Princípio da Legalidade não está a exigir, tão-somente, a literalidade formal, mas a inteligência do ordenamento jurídico enquanto sistema. Assim, como forma de conciliar o aparente conflito entre o dogma da legalidade e o Princípio da Moralidade Administrativa é de se conferir uma maior flexibilidade à teoria da descon sideração da personalidade jurídica, de modo a permitir o seu manejo pela Administração Pública, mesmo à margem de previsão normativa específica.

(...)

Ademais, como bem lançado no Parecer Ministerial acostado às fls. 173/179, o abuso de um instituto de direito não pode jamais ser tutelado pelo ordenamento jurídico. Seria uma grande incongruência admitir-se a validade jurídica de um ato praticado com fraude à lei, assim como seria desarrazoado permitir-se, com base no Princípio da Legalidade, como é o caso dos autos, a sobrevida de um ato praticado à margem da legalidade e com ofensa ao ordenamento jurídico.

Não pode o direito, à guisa de proteção ao Princípio da Legalidade, atribuir validade a atos que ofendem a seus princípios e institutos.

6.1.5. No mesmo sentido se posiciona o STF, conforme se verifica do seguinte excerto do parecer do Ministério Público junto ao TCU (Acórdão 516/2004-TCU-Plenário):

O E. Supremo Tribunal Federal, como demonstra julgado de 1981, vem há algum tempo admitindo a aplicação da Teoria:

‘PROCESSO. - PUBLICAÇÃO DEFEITUOSA PARA INTIMAÇÃO DE CIÊNCIA DE DATA DE ATO PROCESSUAL. - INCUMBE AO RECORRENTE COMPROVÁ-LA, A FIM DE CUMPRIR O ÔNUS PROBATÓRIO DA SUA ALEGAÇÃO, COMO FUNDAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PERSONALIDADE JURÍDICA. - POSSÍVEL DESCONSIDERAR-SE A PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA SOB CONTROLE ABSOLUTO DE PESSOA FÍSICA, SE AMBAS EM CONLUÍO PARA FRAUDE A DIREITO DE TERCEIROS. - APLICAÇÃO DA TEORIA INGLESA E NORTE-AMERICANA DA ‘DISREGARD OF LEGAL ENTITY’, SURGIDA NO DIREITO MERCANTIL MAS APLICÁVEL IGUALMENTE NO CIVIL, COMO NO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. - E DE SER CONCEDIDA, SE FUNDADO O DÉBITO EM ATO ILÍCITO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NAO SE CONHECE’. (RE-94066/RJ, JULGADO EM 01/12/1981, PRIMEIRA TURMA, PUBLICAÇÃO: DJ DE 02/04/1982, RELATOR: MINISTRO CLÓVIS RAMALHETE).’

6.1.6. Assim, arguidos a fraude, a intenção e a consumação do ilícito, o prejuízo de terceiros (que, no caso concreto, é toda uma coletividade, visto referir-se a má utilização de recursos de natureza pública) e a utilização da pessoa jurídica no intuito de fugir da incidência da lei, a personalidade jurídica pode ser ignorada para alcançar os seus sócios.

6.1.7. Uma vez que o objetivo primordial das tomadas de contas especiais é ressarcir os cofres públicos dos desvios ocorridos, a melhor linha de atuação do Tribunal é a de optar pela citação solidária da pessoa jurídica (empresa) com as pessoas físicas de seus sócios qualificados como administradores, opção que também encontra respaldo na jurisprudência desta Corte (Decisão 947/2000, Acórdão 976/2004 e Acórdão 873/2007, todos do Plenário).

6.1.8. Nessa acepção, nos processos com irregularidades graves e débitos quantificados, devem ser arrolados, com fundamento no art. 12, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c art. 209, § 4º, inciso II, do RI/TCU, como responsáveis, em solidariedade com o agente público e as empresas contratadas, os seus sócios-administradores.

## **6.2. Empresas da Família Trevisan-Vedoin e seus Administradores de Fato**

6.2.1. Do exame das peças documentais constantes do TC 013.827/2002-1 (autuado a partir da representação formulada pelo Procurador da República Fernando José Piazenski), da Denúncia do Ministério Público Federal, do Relatório da CPMI das Ambulâncias, dos interrogatórios judiciais dos Srs. Darci e Luiz Antônio Vedoin realizados pela Justiça Federal de Mato Grosso e de pesquisas realizadas nos sistemas CNPJ e CPF da Receita Federal, verificou-se uma extensa relação de empresas participantes das fraudes. Diversas delas destinavam-se apenas a dar cobertura às licitações no intuito de conferir aspecto de concorrência e legalidade quando de fato isto não ocorria. Verificou-se ainda que algumas empresas não existiam de fato, sendo **meras empresas “fantasmas”**.

6.2.2. Desta complexa relação de empresas, quatro delas merecem destaque, pois eram gerenciadas pelos próprios integrantes da família Vedoin, a saber: Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ: 37.517.158/0001-43), Klass Comércio e Representação Ltda. (CNPJ: 02.332.985/0001-88), Santa Maria – Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 03.737.267/0001-54) e Enir Rodrigues de Jesus EPP – Comercial Rodrigues (CNPJ: 02.391.145/0001-96).

6.2.3. À exceção da Planam, restou comprovado que as demais empresas, muito embora sejam operadas pela família Vedoin, possuíam como sócios-administradores pessoas que simplesmente cediam seus nomes, ou seja, “laranjas”. Não perdendo de vista que o objeto primordial dos processos de TCE é ressarcir os cofres públicos dos desvios ocorridos, é necessário alcançar, além dos sócios “laranjas”, também os seus operadores de fato, potenciais beneficiários das fraudes. Tal objetivo encontra respaldo em dois princípios basilares do direito administrativo: o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e o princípio da indisponibilidade do interesse público. Desses dois princípios derivam os princípios da oficialidade, o princípio da verdade material e o princípio do formalismo moderado que regem e norteiam os atos processuais praticados pela Corte de Contas.

6.2.4. Nesse sentido, comenta Paulo Antônio Fiuza Lima (FIUZA LIMA, PAULO ANTÔNIO). O processo no Tribunal de Contas da União – Comparações com o processo civil - independência e autonomia do órgão para o levantamento de provas em busca da verdade material. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/769539.PDF>>. Acesso em: 19 ago. 2009):

Por tratar de direitos indisponíveis e, em decorrência do princípio da oficialidade, cabe ao Tribunal de Contas, por meio de seus ministros ou do colegiado, agir de ofício, não permitindo a paralisação do processo pela inércia das partes, promovendo todos os atos necessários ao seu prosseguimento. Já o princípio da verdade material delega ao tribunal administrativo a capacidade de produzir provas a seu critério, independentemente da vontade ou de pedido das partes, porém sempre aceitando a intervenção dos interessados com vista à contestação dos novos elementos obtidos. Estas novas informações trazidas aos autos visam a proporcionar ao relator os dados indispensáveis ao conhecimento dos detalhes do caso concreto em apreciação e ao consequente juízo pela apenação ou pela absolvição do responsável.

Considerando que a busca da verdade material coloca em plano secundário os aspectos formais vinculados à produção dos atos processuais, destacando o seu caráter material, impõe-se a submissão ao princípio do formalismo moderado, onde toda informação relevante que conduza à verdade material, e que possa atenuar ou agravar a responsabilidade da parte, mesmo que trazida intempestivamente, pode ser juntada aos autos para ser apreciada tendo em vista o correto encaminhamento do processo.

6.2.5. As evidências que indicam a utilização de pessoas interpostas, ou “laranjas”, encontram-se principalmente nos interrogatórios judiciais dos Srs. Darci Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin realizados pela Justiça Federal de Mato Grosso, assim como na Denúncia do MPF. Tais evidências não podem deixar de ser consideradas nos processos de TCE. A utilização da prova emprestada já se encontra presente em diversos julgados deste Tribunal, que sempre admitiu a validade de tal procedimento. Com efeito, o princípio da verdade real faculta a utilização de quaisquer meios lícitos para se atingir o perfeito entendimento dos fatos. Como precedentes, podem ser mencionados o Acórdão 143/97-TCU-2ª Câmara, pronunciado no TC-400.098/95-4; a Decisão 87/1998-TCU-2ª Câmara, pronunciada no TC-600.080/97-8; e a Decisão Sigilosa 429/95-TCU-Plenário, exarada no TC-550.266/93-3.

6.2.6. Fontes de informação utilizadas:

a) **TC 013.827/2002-1**: autuado a partir da representação formulada pelo Procurador da República Fernando José Piazenski;

b) **Denúncia do Ministério Público Federal do Estado de Mato Grosso**: constante do TC 014.415/2004-0 (instaurado em razão de determinação constante do Acórdão 1.207/2004-TCU-Plenário), foi encaminhada a este Tribunal pelo MPF por meio do Ofício OF/PR/MT/1ºOFÍCIO CRIMINAL/195, de 23/06/2006, de forma a subsidiar os trabalhos do TCU. A peça pode ser consultada nos seguintes endereços eletrônicos:

[http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao\\_sanguessuga/denuncia\\_mpu.doc](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/denuncia_mpu.doc)

[http://www.senado.gov.br/sf/relatorios\\_SGM/cpi/Sanguessugas/Anexos/Denuncia\\_Ministerio\\_Publico/Denúncia%20Sanguessuga%20Versão%20Final.pdf](http://www.senado.gov.br/sf/relatorios_SGM/cpi/Sanguessugas/Anexos/Denuncia_Ministerio_Publico/Denúncia%20Sanguessuga%20Versão%20Final.pdf)

c) **Interrogatórios judiciais dos Srs. Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin** realizados pela Justiça Federal do Estado de Mato Grosso: os interrogatórios judiciais foram encaminhados a este Tribunal pela Procuradoria da República em Mato Grosso, mediante Ofício OF/MT/4ºOF.CRIM./Nº264/2009, de 17/08/2009. Juntamente com a documentação foi encaminhada cópia do despacho do Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso autorizando o compartilhamento do material. Ressalte-se que, embora os processos criminais (2006.36.00.007573-6 e 2006.36.00.007594-5) contra os responsáveis estejam protegidos por segredo de justiça, as peças referentes aos citados interrogatórios tiveram afastados os segredos de justiça, conforme se observa nas consultas processuais realizadas no sítio da Justiça Federal de Mato Grosso, disponíveis no portal do TCU, nos seguintes endereços:

[http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao\\_sanguessuga/7573\\_6.pdf](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/7573_6.pdf)

[http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao\\_sanguessuga/7594\\_5.pdf](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/7594_5.pdf)

Os autos dos interrogatórios judiciais dos Srs. Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, citados nesta instrução, podem ser consultados pelos interessados no portal do TCU, nos seguintes endereços eletrônicos:

[http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao\\_sanguessuga/interrogatorio\\_judicial\\_darci.pdf](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/interrogatorio_judicial_darci.pdf) (interrogatório do Sr. Darci em 20/07/2006)

[http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao\\_sanguessuga/interrogatorio\\_judicial\\_darci\\_continuacao.pdf](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/interrogatorio_judicial_darci_continuacao.pdf) (interrogatório do Sr. Darci em 25/07/2006)

[http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao\\_sanguessuga/interrogatorio\\_judicial\\_luiz.pdf](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/interrogatorio_judicial_luiz.pdf) (interrogatório do Sr. Luiz Antônio em 03/07/2006)

Estes documentos encontram-se disponíveis também no sítio eletrônico do Senado Federal, no seguinte endereço:

<http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Comissoes/CPI/RelatorioFinalSanguessugas.asp>

d) **Relatório Final da CPMI das ambulâncias:** disponível no sítio eletrônico do Senado Federal, no seguinte endereço:

<http://www.senado.gov.br/atividade/Comissoes/CPI/RelatorioFinalAmbulancias.asp>

### **Klass Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 02.332.985/0001-88)**

6.2.7. Dos membros da família Vedoin, Luiz Antônio Trevisan, Alessandra Trevisan e o casal Darci e Cléia Vedoin, foram sócios da empresa Klass, conforme se verifica abaixo:

CPF	Nome do Sócio	QUALIFICACAO	Inclusão	Exclusão
468.736.941-34	Edite de Medeiros Gularte	sócio-gerente	7/1/1998	26/2/2002
154.695.258-64	Leonildo de Andrade	sócio-administrador	26/2/2002	18/3/2002

091.757.251-34	Darci José Vedoin	sócio-administrador	18/3/2002	16/8/2004
207.425.761-91	Cleia Maria Trevisan Vedoin	Sócia-administradora	18/3/2002	16/8/2004
594.563.531-68	Luiz Antonio Trevisan Vedoin	Sócio-administrador	16/8/2004	
361.846.751-68	Joacir dos Anjos Ferreira	Sócio	26/2/2002	26/2/2002
604.484.151-00	Antônio Marcos Gularte	Sócio	7/1/1998	26/2/2002
531.391.191-00	Alessandra Trevisan Vedoin	Sócio	16/8/2004	

6.2.8. Entre 7/1/1998 e 26/2/2002 quem figurou como sócio-gerente foi a Sra. Edite de Medeiros Gularte e entre 26/2/2002 e 18/3/2002 o Sr. Leonildo de Andrade. A Denúncia do MPF cita algumas conclusões dos procedimentos de verificação fiscal realizados pela Receita Federal, onde consta que o Sr. Leonildo não passou de um “laranja” (fl. 37 da Denúncia):

KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA: inequívoca interposição de pessoa como sócio-gerente à época do início do procedimento de inaptidão e utilização fraudulenta de nome, documentos e assinatura de pessoa incluída indevidamente como sócio (intimado, compareceu aos autos e revelou a fraude)

6.2.9. Tal informação surge também às folhas 114-115 da Denúncia, a seguir transcrita (negritos não constantes do original):

As tabelas constantes dos autos contêm síntese dos contratos sociais e das alterações contratuais das referidas pessoas jurídicas. Delas constam com destaque os atos nos quais BENTO figurou como testemunha.

Cumprir registrar que, ao testemunhar a participação dos sócios MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, RITA DE CASSIA RODRIGUES DE JESUS, **LEONILDO DE ANDRADE** e ANTONIO MARCOS GULARTE, nas mencionadas empresas, BENTO JOSÉ DE ALENCAR inseriu em documento declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, incorrendo no crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

**É que o denunciado em apreço sabia que as pessoas nominadas não passavam de “laranjas”, que emprestaram os seus nomes para a constituição daquelas sociedades,** de modo que o grupo assim pudesse utilizá-las, em conjunto com outras das empresas manipuladas pela organização criminosa, simultaneamente, nas mesmas licitações, as quais desvestiam-se assim de qualquer caráter competitivo, embora formalmente parecessem regulares.

6.2.10. Embora o nome da Sra. Edite de Medeiros Gularte não seja mencionado, consta à fl. 42 da Denúncia que a “KLASS foi sempre operada por procuradores, sendo que o principal deles, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, signatário de todos os cheques fornecidos, era também sócio de PLANAM.”

6.2.11. Observa-se, portanto, que o real administrador da empresa sempre foi o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin (exceto no período em que outro membro da família Vedoin era sócio-administrador), devendo ser chamado em solidariedade, juntamente com os sócios-administradores e com a própria empresa, pelos débitos nas tomadas de contas especiais em que figurem como um dos responsáveis pelo respectivo débito a empresa Klass, conforme os períodos definidos na tabela a seguir:

CPF	Nome do Sócio	QUALIFICACAO	Início	Fim
-----	---------------	--------------	--------	-----

CPF	Nome do Sócio	QUALIFICACAO	Início	Fim
468.736.941-34	Edite de Medeiros Gularte	Sócio-gerente	7/1/1998	26/2/2002
091.757.251-34	Darci José Vedoin	sócio-administrador	18/3/2002	16/8/2004
207.425.761-91	Cleia Maria Trevisan Vedoin	sócia-administradora	18/3/2002	16/8/2004
594.563.531-68	Luiz Antônio Trevisan Vedoin	Administrador de fato e procurador	7/1/1998	18/3/2002
594.563.531-68	Luiz Antônio Trevisan Vedoin	sócio-administrador	16/8/2004	-----

Enir Rodrigues de Jesus EPP – Comercial Rodrigues (CNPJ: 02.391.145/0001-96)

6.2.12. A empresa Comercial Rodrigues é mais uma constituída pela família Vedoin para operar o esquema fraudulento. É uma empresa de pequeno porte, tendo como única responsável legal a Sra. Enir Rodrigues de Jesus, que trabalhou por 18 anos como empregada doméstica na casa dos pais do Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin (Darci José Vedoin e Cléia Maria Trevisan Vedoin), conforme interrogatórios prestado pelo Sr. Darci à Justiça Federal em 25/7/2006 (fl. 6 do interrogatório judicial).

6.2.13. Adiante, seguem trechos da Denúncia do Ministério Público Federal a respeito da citada empresa:

ENIR RODRIGUES DE JESUS EPP: inequívoca interposição de pessoa como titular da firma (mãe da interposta sócia-gerente na abertura de SANTA MARIA) e os únicos documentos supostamente de lavra dessa titular são os relativos à abertura da firma, tendo cabido a Luiz Antônio Trevisan Vedoin até mesmo a abertura da conta bancária. (fls. 38)

Frente aos elementos colhidos no procedimento fiscal e no processo de inaptdição, concluo que ENIR EPP se prestou exclusivamente a acobertar a receita auferida por PLANAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. no período objeto do procedimento de fiscalização ora encerrado. (fls. 41)

6.2.14. De acordo com o interrogatório prestado à Justiça Federal em 3/7/2006 (fl. 2 daquele interrogatório), o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin afirmou que a Sra. Enir Rodrigues era sócia-proprietária da empresa Enir Rodrigues de Jesus Epp e que a constituição da empresa se deu a pedido dele, tendo a Sra. Enir outorgado procuração para que o mesmo administrasse a empresa.

6.2.15. No que diz respeito à responsabilidade de Enir Rodrigues de Jesus pelos atos de gestão praticados à frente da empresa Enir Rodrigues de Jesus EPP., verificados nos presentes autos, há que se considerar os argumentos de defesa apresentados em seu nome pela Defensoria Pública da União, em diversos processos em curso neste Tribunal que tratam de apurar irregularidades verificadas na aquisição de unidades móveis de saúde com recursos federais descentralizados pelo Ministério da Saúde e fiscalizados no âmbito da Operação Sanguessuga, a exemplo do que ocorre neste processo.

6.2.16. Este Tribunal manifestou seu entendimento com relação à questão ao proferir o Acórdão 3015/2011-2ª Câmara, nos autos da TCE 020.322/2009-5, resultante da conversão de processo de Representação autuado no TCU a partir de Relatório de Fiscalização realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Densus e pela Controladoria Geral da União – CGU e deflagrada no âmbito da Operação Sanguessuga. A referida fiscalização verificou irregularidades na execução de convênio celebrado com o Ministério da Saúde destinado à aquisição de unidade móvel de saúde – UMS, dentre as quais se destaca, à semelhança do presente processo, a constatação de superfaturamento no fornecimento do objeto a ser imputado

solidariamente ao prefeito e aos sócios administradores das empresas fornecedoras. Naqueles autos, entendeu o TCU que não era razoável imputar à sócia Enir (Enir Rodrigues de Jesus EPP.) a responsabilidade pela referida fraude diante das seguintes constatações:

- a) a responsável não praticou, à frente da aludida empresa, os atos de gestão que caracterizaram o cometimento da fraude, bem como desconhecia o verdadeiro teor dos documentos por ela assinados;
- b) encontrava-se em condições desfavoráveis com relação à família Vedoin, não somente pelos laços de confiança estabelecidos com os patrões, visto que trabalhou longo período como empregada doméstica com a família (mais de quinze anos), mas também em razão de seu baixo grau de instrução e de sua situação econômica adversa;
- c) não há evidências de que tenha auferido qualquer benefício das transações que resultou na fraude.

6.2.17. No voto que acompanha o referido acórdão, o Exmo. Sr. Ministro-Relator manifestou-se da seguinte forma, fazendo também referência à Sra. Maria Loedir, filha da Sra. Enir, que da mesma forma foi utilizada como “laranja” pelo Grupo Vedoin:

21. Quanto à responsabilização das Sras Maria Loedir de Jesus Lara e Enir Rodrigues de Jesus, concordo que os elementos de defesa trazidos de forma elucidativa pelo Defensor Público Federal, em representação dessas defendentes, acolhidos, no essencial, pela unidade técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, de fato, afastam a responsabilidade destas pelos atos irregulares apurados neste processo.

22. Como pode ser observado na instrução transcrita no relatório precedente, cujos principais excertos, por esclarecedores, foram reproduzidos em itens deste Voto, os elementos trazidos na defesa das Sras Maria Loedir e Enir lançam luz sobre a utilização de pessoas de boa-fé, em condição de vulnerabilidade ante o agente de má-fe. Normalmente, são pessoas pobres, com pouca instrução e com quem mantinham laços de amizade ou que para eles trabalhavam, visando à realização de negociações ilícitas sem expor sua identidade, tornando, ainda, sem efetividade as ações porventura movidas pelos órgãos de controle ou pela justiça, para a recuperação do dano.

23. Ainda pior se for considerado que essas pessoas que muitas vezes, embora não disponham de bens materiais, detêm a riqueza maior de ter sua conduta ilibada, veem esse bem subtraído ao responder por ações criminosas das quais nem sequer têm consciência da existência ou da ilicitude dos fatos.

24. Evidentemente que tal situação deve ser analisada em cada caso concreto, pois é sabido que há aqueles que se submetem a tais práticas conscientes, pois emprestam nome, número dos documentos pessoais, conta bancária, para outro indivíduo, recebendo em contrapartida pagamento ou outros favores. Devo lembrar que, nestes casos, devem responder pelos mesmos ilícitos praticados.

25. Esclareço que o afastamento da responsabilidade dessas defendentes se dá em razão dos fundamentos que apresentei nos itens precedentes e não em razão do julgamento pela improcedência da denúncia na esfera judicial com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código Penal (ausência de provas). O entendimento no âmbito penal não impede a ação deste Tribunal. Conforme previsto nos artigos 935 do Código Civil, apenas quando ocorrer absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria deverão ser afastadas as responsabilidades civil e administrativa. Nesse sentido, o TCU tem entendido que sua atuação não é obstada por decisão transitada em julgado na esfera penal, a qual só teria repercussão na instância administrativa ou civil quando há manifestação pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria.

6.2.18. Podem ser aproveitadas, na análise do caso, as considerações do Ministério Público junto a este Tribunal nos autos que originaram o Acórdão 921/2008 – Plenário, no qual a douta Procuradoria se manifesta quanto à responsabilidade de sócio-gerente tido como “laranja” em caso

de conluio em licitação. Na oportunidade, a Procuradoria considerou que o responsável não participou pessoalmente do Convite, mas por meio de procurador, e que seria pessoa semi-alfabetizada, caseiro do declarante e incapaz de aquilatar com segurança seu envolvimento na instalação e no funcionamento da empresa. Considerando também as provas de conluio existentes nos autos acerca dos procedimentos referentes ao Convite, situação em que o dolo na conduta do procurador extrapolaria os limites dos poderes outorgados pelo mandante, entendeu prejudicado o pressuposto de desenvolvimento válido e regular da matéria relativamente à imputação de responsabilidade ao sócio-gerente especificamente para o caso concreto daqueles autos (TC 011.453/2004-7).

6.2.19. Dessa forma, a Sra. Enir Rodrigues de Jesus não deve ser responsabilizada pelos débitos decorrentes da gestão da empresa Enir Rodrigues de Jesus EPP.

6.2.20. Em razão destes fatos, nos processos em que forem identificados débitos em nome da empresa Enir Rodrigues EPP – Comercial Rodrigues, deve ser chamado aos autos, conforme tabela a seguir, somente o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin. Não será necessário chamar a empresa enquanto pessoa jurídica, em razão de encontrar-se inapta perante a Receita Federal.

CPF	Nome do Sócio	QUALIFICACAO
594.563.531-68	Luiz Antônio Trevisan Vedoin	administrador de fato e procurador

### 6.3. Qualificação dos Responsáveis

#### 6.3.1. Do conveniente:

<b>NOME</b>	Marcelino Hellmann
<b>CPF</b>	203.326.292-87
<b>CARGO</b>	Prefeito
<b>GESTÃO</b>	2001 a 2004 (cf. consulta à página do TSE em 16/4/2011)

#### 6.3.2. Empresas contratadas:

##### a) Klass Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 02.332.985/0001-88)

RESPONSÁVEIS				
CPF	NOME	QUALIFICAÇÃO	PERÍODO DE GESTÃO	
091.757.251-34	Darci José Vedoin	sócio-administrador	18/3/2002	16/8/2004
207.425.761-91	Cleia Maria Trevisan Vedoin	sócia-administradora	18/3/2002	16/8/2004
594.563.531-68	Luiz Antônio Trevisan Vedoin	sócio-administrador	16/8/2004	-----

##### b) Enir Rodrigues de Jesus EPP – Comercial Rodrigues (CNPJ: 02.391.145/0001-96)

RESPONSÁVEIS
--------------

NOME	CPF	QUALIFICAÇÃO	PERÍODO DE GESTÃO
Luiz Antônio Trevisan Vedoin	594.563.531-68	administrador de fato e procurador	-

## 7. CONVÊNIO

<b>Siafi:</b> 471779	<b>N.º original FNS:</b> 3709/2002	<b>Município:</b> Campo Novo de Rondônia	<b>UF:</b> RO
<b>Data da celebração:</b> 20/12/2002		<b>Data da publicação:</b> 24/12/2002	
<b>Início da vigência:</b> 20/12/2002		<b>Fim da vigência:</b> 20/5/2004 (incluídos 60 dias para apresentação da prestação de contas cf. 1º Termo de Prorrogação de Vigência de Convênio, peça 2, p. 1, do apenso)	
<b>Valor pactuado concedente:</b> R\$ 76.824,00		<b>Valor pactuado convenente:</b> R\$ 7.682,40	
<b>% Pactuado concedente:</b> 90,91		<b>% Pactuado convenente:</b> 9,09	
<b>Contrapartida extra:</b> R\$ 2.785,00	<b>Resultado da aplicação financeira:</b> R\$ 373,01	<b>Valor Disponível do Convênio:</b> R\$ 87.664,41	

### DA CONTRAPARTIDA EXTRA

7.1. O valor computado no quadro como contrapartida extra é uma despesa adicional decorrente da correção de parte do valor devido à empresa Klass Comércio e Representação Ltda., fornecedora do veículo.

7.2. Destaca-se que os recursos da União acordados foram integralmente disponibilizados ao convenente em 29/5/2003 e, conforme o quadro apresentado no item a seguir, foram utilizados em 10/6/2003, da seguinte forma:

- a) R\$ 56.167,60, referentes à Nota Fiscal 515, de 3/6/2003, no valor de R\$ 63.850,00, emitida pela Klass Comércio e Representação Ltda. pela venda do veículo (peça 4, p. 21-23 e 42);
- b) R\$ 20.654,00, referentes à Nota Fiscal 629, de 3/6/2003, no valor de R\$ 20.654,00, emitida pela Enir Rodrigues de Jesus EPP pela venda dos equipamentos/transformação da UMS (peça 4, p. 30-32 e 42).

7.3. Restaram, portanto, R\$ 7.682,40 devidos ao fornecedor do veículo, os quais deveriam ser pagos à conta da contrapartida municipal e que foram saldados apenas em 25/4/2005. Em função da demora para efetuar o pagamento à empresa, a dívida sofreu correção no seu valor, conforme condições contratuais. O saldo devido à empresa de R\$ 7.682,40 foi corrigido e salgado por R\$ 10.468,95 e a diferença referente à despesa com a correção da dívida consta do quadro acima como contrapartida extra.

7.4. Segundo o relatório de auditoria do Denasus, o valor da correção foi maior que o devido em R\$ 1.458,26 (item 3.3.3, peça 1, p. 23). Tal irregularidade verificada pela equipe de auditoria deverá ser objeto de comunicação ao Tribunal de Contas Estadual (TCE/RO) quando da proposta de mérito, para que sejam adotadas as providências cabíveis, vez que se trata de recurso municipal.

7.5. Além disso, também deverá ser comunicado ao TCE/RO o fato de que o veículo permanece cadastrado em nome da empresa fornecedora no Detran/MT, sem regularização dos documentos no Detran/RO, conforme consulta às bases daquele órgão, realizada em 18/5/2012 (<http://internet.detrannet.mt.gov.br/ConsultaVeiculo.asp?Placa=jzt8047&Renavam=807473>). O fato foi registrado no item 3.7.1 do Relatório de Fiscalização do Denasus/CGU (peça 1, p. 26).

## 8. LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Ordens bancárias – OB	Data da OB	Data de depósito na conta específica	Valor (R\$)
2003OB400683 (peça 1, p. 36)	26/5/2003	29/5/2003 (peça 4, p. 41)	76.824,00

## 9. PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS

Modalidade	N.º	Data do Edital	Objeto
Convite	11/A	24/1/2003	Aquisição de veículo tipo van, zero km, conforme características constantes do edital, para adaptação em Unidade Móvel de Saúde do tipo suporte básico (tipo A), conforme anexo da Carta-Convite 11/A (peça 2, p.2-5).
Convite	11/B	24/1/2003	Gabinete a ser equipado em uma UMS tipo A, conforme anexo da Carta-Convite 11/B(peça 2, p. 11-14).

## 10. SUPERFATURAMENTO

10.1. Os débitos apontados a seguir são oriundos dos indícios dos superfaturamentos verificados na aquisição da unidade móvel de saúde identificada abaixo:

### 10.2. Unidade Adquirida

Identificação da UMS

<b>Tipo UMS:</b> Tipo A	<b>Código Sefaz:</b>	<b>Código Fipe:</b> 506004-4	
<b>Veículo “0” Km:</b> SIM	<b>Renavam:</b> 807473049	<b>Modelo:</b> Daily Furgão 35.10	
<b>Marca:</b> Iveco	<b>Placa:</b> JZT8047	<b>Chassi:</b> 93ZC3570128307889	
<b>Ano de aquisição:</b>	<b>Ano de Fabricação:</b>	<b>Ano Modelo:</b>	<b>Tipo de Transformação:</b>

2003	2002	2002	2
------	------	------	---

**I.1. Cálculo do superfaturamento:**

VALORES REFERENCIAIS (R\$)			VALORES EXECUTADOS (R\$)		DÉBITOS (R\$)
<b>Valor Mercado Veículo</b>	53.705,30		<b>Valor Pago pelo Veículo, Transformação e Equipamentos</b>	63.850,00	10.144,70
<b>Valor Mercado Transformação</b>	10.496,12	11.902,84		20.654,00	8.751,15
<b>Valor Mercado Equipamentos</b>	1.416,72				
<b>Total do débito</b>					18.885,85
<b>Prejuízo à União (90,91%)</b>	17.168,95		<b>Prejuízo à Convenente (9,09%)</b>	1.716,90	

**I.2. Quantificação dos débitos por fornecedor:**

	Fornecedor	CNPJ	Débito para com a União	Débito para com o convenente	Data (fl. XXX)
<b>Aquisição do veículo</b>	Klass Comércio e Representação Ltda.	02.332.985/0001-88	<b>R\$ 9.222,45</b>	R\$ 922,25	10/6/2003 (peça 4, p.23)
<b>Transformação e aquisição de equipamentos</b>	Enir Rodrigues de Jesus EPP	02.391.145/0001-96	<b>R\$ 7.946,50</b>	R\$ 794,65	10/6/2003 (peça 4, p. 32)

A data de referência corresponde à saída de recursos da conta-corrente do convênio.

**Observações:**

- a) A equipe do Denasus/CGU apurou um débito total para com a União, em decorrência de superfaturamento na aquisição da mencionada UMS da ordem de R\$ 25.665,51 (peça 1, p. 25, item 3.6 do Relatório de Fiscalização do Denasus/CGU, e peça 1, p. 33-35);
- b) Não obstante, a metodologia para cálculo dos valores referenciais e do superfaturamento nas aquisições de UMS foi revista e homologada de forma definitiva por este Tribunal, uma vez constatadas inconsistências no modelo até então adotado;
- c) Com os novos ajustes, a metodologia se consolidou e foi disponibilizada para consulta dos responsáveis e dos interessados no portal do TCU, no seguinte endereço eletrônico:

[http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao\\_sanguessuga/metodologia\\_calculo\\_superfaturamento.doc](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc)

## 11. DAS DEMAIS IRREGULARIDADES

### 11.1.

Irregularidade	<p align="center"><b>Homologação do processo licitatório relativo aos Convites 11-A/2003 e 11-B/2003 com indícios de fraude à licitação, restrição à competitividade e direcionamento do certame</b></p> <p align="center">(peça 1, p. 13-15, 17-18; itens 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4 e 3.2.5 do Relatório Denasus)</p>
<p align="center"><b>Descrição</b></p>	<p>a) Ausência de pesquisa de preços ou de outros procedimentos que permitissem à entidade verificar a conformidade das propostas ofertadas com os preços correntes no mercado (item 3.2.2).</p> <p>b) Fracionamento indevido de despesas, vez que a soma global dos dois certames ultrapassa o limite permitido para a modalidade Convite, aplicando-se ao caso a modalidade Tomada de Preço, com a limitação do caráter competitivo da licitação, configurando procedimento irregular vedado pela Lei 8.666/1993 (item 3.2.3). Não se pode olvidar que o fracionamento indevido dos certames fazia parte do <i>modus operandi</i> do Grupo Planam, pois facilitava o direcionamento das licitações às empresas operadoras da fraude. As evidências são reforçadas pelo fato de todas as empresas convidadas foram identificadas como participantes do esquema de fraude à licitação para aquisição de UMS, objeto da “Operação Sanguessuga”, e integrantes da máfia das ambulâncias, conforme lista constante do item 5.5 desta instrução, baseada em informações do Relatório da CPMI das ambulâncias.</p> <p>c) Apesar de sediadas em outros Estados da Federação, distantes do local da licitação (Belo Horizonte/MG, Cuiabá/MT e São Gonçalo/RJ), todas as empresas participantes receberam o edital do convite no mesmo dia, 24/1/2003. (item 3.2.4)</p> <p>Outra evidência de restrição à competitividade e de direcionamento do certame é a constatação da existência de vínculo entre os sócios das empresas Klass Comércio e Representação Ltda (Luiz Antônio Trevisan Vedoin) e Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda (Ronildo Pereira de Medeiros), os quais eram juntos sócios das empresas Unisau e Vedomed, também constantes da lista de envolvidos no esquema pela CPMI das Ambulâncias (item 5.5 desta instrução). (item 3.2.5)</p> <p>Adicione-se a referência à manipulação das licitações no município de Campo Novo de Rondônia, relatada no depoimento do Sr. Luiz Vedoin à CPMI das Ambulâncias (Relatório Final</p>

	<p>dos trabalhos da CPMI das Ambulâncias, volume I, pág. 318-319):</p> <p>QUE no Estado de Rondônia, o segundo Estado onde mais ocorreram vendas de unidades de saúde, apesar das empresas terem participado dos processos de licitação direcionados, nenhum servidor ou prefeito receberam vantagens nos seguintes municípios: Alta Floresta do Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Alto Paraíso, Alvorada do Oeste, Buritis, Cabixi, Cacaulândia, Cacoal, <u>Campo Novo de Rondônia</u>, Candeias do Jamari, Castanheiras, Cerejeiras, Chupinguaia, Colorado do Oeste, Corumbiara, Costa Marques, Espigão do Oeste, Governador Jorge Teixeira, Machadinho do Oeste, Monte Negro, Nova Brasilândia do Oeste, Nova Mamoré, Novo Horizonte do Oeste, Pimenta Bueno, Pimenteiras do Oeste, Porto Velho, Ministro Andreazza, Primavera de Rondônia, Rolim de Moura, São Miguel do Guaporé, Theobroma, Urupá, Vale do Anari e Vilhena; <u>QUE apesar de servidores e prefeitos não terem recebido nenhuma vantagem, os prefeitos tinham conhecimento de que se tratavam de licitações direcionadas</u>; QUE as emendas eram realizadas pelos parlamentares, os quais se responsabilizavam por fazer o contato prévio com os municípios, a fim de viabilizar o direcionamento das licitações; (grifo nosso)</p>
<b>Crítérios</b>	<p>a) Art. 3º da Lei 8.666/1993;</p> <p>b) Art. 23, inciso II, alínea “a” e §§ 2º e 5º, da Lei 8.666/1993;</p> <p>c) Art. 15, inciso V, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993.</p>
<b>Evidências</b>	<p>a) Processo licitatório Convite 11-A/2003 (peça 2, p. 20-52 e peça 3, p. 1-32);</p> <p>b) Processo licitatório Convite 11-B/2003 (peça 3, p. 33-54 e peça 4, p. 1-11);</p> <p>c) Homologação de ambos os convites (peça 3, p. 12).</p>
<b>Conclusão</b>	<p>As irregularidades descritas, além de afrontar a legislação vigente, constituem evidência de fraude à licitação com restrição à competitividade e direcionamento do certame, contribuindo para a ocorrência do débito decorrente de superfaturamento na aquisição dos objetos do convênio, conforme item 10 desta instrução.</p>
<b>Proposta de encaminhamento</b>	<p><b>Audiência</b> do Sr. Marcelino Hellmann (CPF: 203.326.292-87), ex-prefeito do município de Campo Novo de Rondônia/RO, em razão da homologação dos Convites 11-A e 11-B de 2003 com as irregularidades apontadas, as quais em conjunto, constituem evidência de fraude à licitação e direcionamento dos certames.</p>

11.2.

<b>Irregularidade:</b>	<p><b>Ausência de comprovação da devolução do saldo de recursos do convênio</b></p> <p>(peça 1, p. 29, item IV – Conclusão, do Relatório do Denasus/CGU)</p>
<b>Descrição:</b>	<p>Segundo a conclusão do Relatório do Denasus/CGU, restou saldo de recursos do convênio a devolver à União no valor de R\$ 341,43.</p> <p>Entretanto, analisando os documentos presentes nos autos, verificou-se que, segundo os extratos bancários da conta do convênio</p>

	<p>disponíveis o valor a ser devolvido seria R\$ 430,71 em dez/2004, referente à aplicação financeira, desconsiderado resíduo de R\$ 3,54 existente na conta de aplicação em setembro de 2006 (peça 5, p. 23 e 44).</p> <p>O extrato de conta corrente do mês de dezembro de 2004, demonstra o resgate do valor acima citado da conta de aplicação financeira (R\$ 430,71) e posterior operação de “transferência de saldo”, restando saldo zero na conta corrente. Entretanto, não há qualquer comprovante de depósito ou outro documento bancário demonstrando o destino do saldo de recursos verificado (peça 4, p. 47).</p> <p>Em que pese os extratos disponíveis da conta corrente específica do convênio após o mês de dezembro de 2004 demonstrarem saldo zero, não restou comprovada a devolução do saldo dos recursos do convênio ao Tesouro Nacional.</p> <p>Cabe destacar que não constam dos autos os extratos bancários de conta corrente referentes aos meses de dezembro/2003 a novembro/2004, bem como fevereiro/2005 a julho/2006, muito embora os demais meses disponíveis demonstrem o recebimento e utilização integral dos recursos, não restando saldo na conta corrente ou de aplicação, embora não esteja comprovado o destino do saldo de recursos transferido em 30/12/2004, no valor de R\$ 430,71.</p>
<b>Crítérios</b>	Cláusula 4ª, § 4º do Termo do Convênio (peça 1, p. 44)
	Art. 21, §6º, da IN - STN 1/1997
<b>Evidências</b>	Extratos bancários (peça 4, p.47 e peça 5, p. 23 e 44)
	Termo do Convênio (peça 1, p. 41-48)
<b>Conclusão</b>	<p>Não restou comprovada a devolução ao Tesouro Nacional do saldo de recursos do convênio não utilizada pelo convenente, no valor de R\$ 430,71, em 31/12/2004.</p> <p>Entretanto, diante da baixa materialidade do valor do saldo bancário não devolvido, não incluir o presente débito na citação do então prefeito.</p>
<b>Proposta de encaminhamento</b>	-

11.3. O item 3.3.3 do Relatório de Fiscalização do Denasus/CGU (peça 1, p. 23), relativo ao pagamento a maior da segunda parcela à empresa Klass, foi tratado no item 7 deste relatório.

11.4. A ausência do processo de celebração do convênio, constante do item 3.9 (peça 1, p. 28) do Relatório de Fiscalização do Denasus/CGU foi considerada como de pouca relevância dentro do contexto geral do débito apurado e, considerando o lapso temporal já decorrido desde as suas respectivas ocorrências, aliado à mudança do titular do cargo de prefeito, torna-se desnecessária a proposta de determinações corretivas. O mesmo ocorreu com a utilização indevida de recursos do convênio (cheques 850001, 850002 e 850003 no valor de R\$ 46.500,00) constante do item 3.3.3 do mesmo relatório (peça 1, p. 23), visto que a importância retirada foi repostada seis dias após sua retirada, conforme extrato bancário da conta específica do convênio referente ao mês de junho/2003

(peça 4, p. 42).

11.5. Ademais, também foram identificadas em grande parte dos relatórios de auditoria encaminhados a este Tribunal:

- a) falhas, irregularidades e fragilidades, relacionadas à atuação irregular do órgão concedente (FNS/MS), que permitiram a ocorrência sistemática de fraudes nos convênios para aquisição UMS;
- b) indícios consistentes de conluio entre empresas licitantes;
- c) má conservação, ausência de equipamentos ou não utilização das UMS adquiridas com recursos federais (itens 3.7.1, 3.7.2 e 3.7.3 do Relatório de Fiscalização do Denasus/CGU – peça 1, p. 25-27).

11.6. As ocorrências descritas no subitem “a” foram analisadas no âmbito do processo 018.701/2004-9, que trata do Relatório de Levantamento de Auditoria no Fundo Nacional de Saúde (FNS), realizado por esta 4ª Secretaria de Controle Externo em cumprimento à determinação contida no Acórdão 1.207/2004-TCU-Plenário, com o objetivo de verificar os critérios adotados na celebração de convênios para aquisição de Unidades Móveis de Saúde (UMS) e os critérios para análise das respectivas prestações de contas. O Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão 1.147/2011, prolatado em 4/5/2011, ao julgar o citado processo, proferiu diversas determinações e recomendações ao Ministério da Saúde como objetivo de prevenir as citadas ocorrências e de aprimorar a gestão de convênios federais no âmbito daquela pasta ministerial e ainda aplicou aos gestores responsabilizados naqueles autos a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

11.7. Com relação no subitem “b” (“indícios consistentes de conluio entre empresas licitantes”), atendendo determinação inserta no subitem 9.10 do Acórdão 1.147/2011-TCU-Plenário, esta 4ª Secretaria de Controle Externo constituiu apartado (processo 015.452/2011-5) visando a apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da “Operação Sanguessuga” e nas fiscalizações realizadas por este Tribunal e pela Controladoria-Geral da União, para os fins previstos nos arts. 8º e 46 da Lei 8.443/1992.

11.8. Com relação ao item “c”, deve ser ressaltado que bons níveis de conservação das UMS e sua efetiva utilização devem ser mantidos, ainda que não constem dos termos de convênios cláusulas específicas nesse sentido, uma vez que a administração pública deve reger-se, entre outros, pelos princípios da finalidade, impessoalidade e eficiência. Ademais, ao apresentar seu plano de trabalho ao Ministério da Saúde, o conveniente justifica seu pleito pela necessidade de prestar serviços de remoção de pacientes; portanto, é de se esperar que a UMS seja de fato necessária e deva ser mantida em funcionamento e em estado de conservação que lhe permita atingir sua finalidade junto à população local. Apesar disso, no caso dessa irregularidade, a ausência de norma específica que defina com critérios objetivos o período mínimo de utilização dos veículos na finalidade para a qual foram adquiridos dificulta a responsabilização dos agentes responsáveis, especialmente no caso dos sucessores. Por esse motivo, as irregularidades relativas ao mau estado de conservação das UMS também devem ficar a cargo desta Secex, para que, em momento oportuno, seja avaliada a conveniência e oportunidade de se propor determinações ao Ministério da Saúde no sentido de estipular, em observância ao princípio da supremacia do interesse público, o encargo de que estes bens sejam utilizados no fim específico para o qual foram adquiridos, bem como de que sejam inalienáveis, salvo prévia e específica autorização do Ministério, pelo prazo mínimo a ser fixado pelo concedente, levando-se em conta o tempo de vida útil provável da UMS, a contar de sua aquisição.

11.9. Com relação às ocorrências dos presentes autos tratadas no subitem “c”, o Relatório de Fiscalização do Denasus/CGU observa no item 3.7.1 que o veículo “foi transformado em furgão, próprio para transporte de cargas e não oferece condições de conforto, segurança e atendimento médico aos pacientes que necessitam daquele serviço”. O item 3.7.2, registra que não foram

localizados diversos equipamentos, mobiliário e revestimentos que deveriam fazer parte do interior da UMS e já o item 3.7.3, observa que não havia registro de produção da UMS (peça 1, p. 25-29).

11.10. Apesar de essas constatações sugerirem que os objetivos do convênio não foram atendidos, cabe destacar que constam do item “2.2 Execução do Objeto” do Relatório de Verificação *In Loco* 104-1/2003, decorrente de vistoria realizada em 14/8/2003, as seguintes afirmações:

No ato da verificação “in loco”, constatou-se que foi adquirida a unidade móvel, especificada no Plano de Trabalho aprovado.

A unidade móvel adquirida com recursos financeiros do convênio, está em conformidade com as especificações descritas no Plano de Trabalho aprovado.

A unidade móvel e o equipamento estão sendo, efetivamente, utilizados de acordo com os objetivos propostos no Plano de Trabalho aprovado.

Não foi apresentado o documento do veículo, adquirido com recursos financeiros do convênio, em nome do Conveniente.

Uma vez que o mesmo se encontra no DETRAN, em processo de transferência para o nome da Prefeitura Municipal.

11.11. A ausência de clareza nas fotos integrantes do relatório acima transcrito (peça 5, p. 61-62) não permitem aferir o estado da UMS.

11.12. Diante do exposto, concluiu-se que o veículo objeto do convênio em análise foi adquirido com as características acordadas no plano de trabalho aprovado, tendo atendido aos objetivos do convênio, segundo a fiscalização efetuada dois meses após a aquisição do veículo, enquanto sua modificação para funcionar como veículo para transporte de cargas, com a retirada dos equipamentos e materiais que compunham a parte interna da UMS, só foi constatada nas fiscalizações efetuadas em 2006.

11.13. Quanto à proposta de considerar a falta de transferência do veículo no Detran para a prefeitura, como condição suficiente para a imputação do débito total, cita-se manifestação do Ministério Público no TC 020.400/2009-3 (Acórdão 3.348/2011-TCU-2ª Câmara), no sentido de que, no Direito Civil pátrio, a transferência do bem móvel se dá pela mera entrega da coisa (tradição). Nesse sentido, o art. 1.226 do Código Civil fixa: “Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição”;

11.14. Na ocasião, o douto MP trouxe à baila a ementa do REsp 162410/MS (Relator: Ministro Adhemar Maciel, DJ de 17/8/1998, p. 58) e entendimento mais recente exarado no julgamento do STJ (REsp 599620/MS, Relator: Ministro Luiz Fux. DJ de 17/5/2004, p. 153) de que “...‘o fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios’”. Resta informar que consulta realizada no site do Detran/MT indica que houve comunicação de venda para a prefeitura municipal de Mendes, em 23/7/2004 (peça 7);

11.15. Dessa forma, a falta de transferência do veículo para o município, junto ao Detran, não pode ser utilizada para condenar o responsável em débito. Nada obstante, a conduta representa infração às normas legais, razão pela qual, na proposta de mérito, caberá dar ciência ao TCE/RO do ocorrido, para as medidas julgadas pertinentes.

## 12. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

12.1. Segundo as fiscalizações *in loco* efetuadas, restou comprovado nos autos que o veículo objeto do convênio em análise foi adquirido e que cumpriu inicialmente os objetivos pactuados, muito embora tenha sido alterado posteriormente para realizar transporte de carga.

12.2. Os documentos constantes dos autos demonstram a utilização dos recursos do convênio no objeto pactuado, ressalvado o destino do saldo de recursos não utilizados, não identificado conforme item 11.2 desta instrução (aquisição do veículo à peça 4, p. 14-23, e da transformação/equipamentos à peça 4, p. 24-42).

## 13. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.1. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior propondo:

13.1.1. **citação solidária** do responsável abaixo indicado, juntamente com as empresas a seguir relacionadas e seus respectivos sócios administradores, com base nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, e §1º, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional os débitos abaixo indicados referente à unidade móvel de saúde descrita, atualizados monetariamente a partir das respectivas datas até a data do recolhimento, esclarecendo aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação vigente, e que a metodologia adotada para o cálculo dos valores referenciais e do superfaturamento encontra-se disponível para consulta no portal do TCU ([http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao\\_sanguessuga/metodologia\\_calculo\\_superfaturamento.doc](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc)):

### I. Identificação da unidade móvel de saúde:

<b>Tipo UMS:</b> Tipo A		<b>Código Sefaz:</b>		<b>Código Fipe:</b> 506004-4	
<b>Veículo "0" Km:</b> SIM		<b>Renavam:</b> 807473049		<b>Modelo:</b> Daily Furgão 35.10	
<b>Marca:</b> Iveco		<b>Placa:</b> JZT8047		<b>Chassi:</b> 93ZC3570128307889	
<b>Ano de aquisição:</b> 2003	<b>Ano de Fabricação:</b> 2002	<b>Ano Modelo:</b> 2002	<b>Tipo de Transformação:</b> 2		

- i. **O débito** a seguir decorre de superfaturamento na aquisição de veículo destinado à unidade móvel de saúde objeto do Convite 11-A/2003 com recursos recebidos por força do Convênio 3709/2002 (Siafi 471779), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO:

Responsáveis solidários	CNPJ/CPF	Valor de mercado (R\$)	Valor pago (R\$)	Débito (90,91%)	Data
-------------------------	----------	------------------------	------------------	-----------------	------

<b>Marcelino Hellmann</b> <i>então Prefeito de Campo Novo de Rondônia/RO</i>	203.326.292-87	53.705,30	63.850,00	<b>R\$ 9.222,45</b>	10/6/2003
<b>Klass Comércio e Representação Ltda.</b>	02.332.985/0001-88				
<b>Darci José Vedoin</b> <i>sócio-administrador</i>	091.757.251-34				
<b>Cleia Maria Trevisan Vedoin</b> <i>sócia-administradora</i>	207.425.761-91				

- ii. **O débito** a seguir decorre de superfaturamento na aquisição dos serviços de transformação em unidade móvel de saúde, com fornecimento de equipamentos, objeto do Convite 11-B/2003 com recursos recebidos por força do Convênio 3709/2002 (Siafi 471779), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO:

Responsáveis solidários	CNPJ/CPF	Valor de mercado (R\$)	Valor pago (R\$)	Débito (90,91%)	Data
<b>Marcelino Hellmann</b> <i>então Prefeito de Campo Novo de Rondônia/RO</i>	203.326.292-87	11.902,84	20.654,00	<b>R\$ 7.946,50</b>	10/6/2003
<b>Luiz Antônio Trevisan Vedoin</b> <i>Administrador da empresa Enir Rodrigues de Jesus EPP, inapta perante a Receita Federal</i>	02.332.985/0001-88				

13.1.2. **audiência** do Sr. **Marcelino Hellmann** (CPF: 203.326.292-87), então prefeito de Campo Novo de Rondônia/RO, e agente que homologou os Convites 11-A/2003 e 11-B/2003, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, III, do RI/TCU, para apresentar, no prazo de quinze dias, razões de justificativa acerca das seguintes irregularidades identificadas na Ação de Fiscalização 4773, realizada pela CGU/Denasus, referente ao Convênio 3709/2002 (Siafi 471779), as quais, em conjunto, representam indícios de fraude à licitação e direcionamento dos certames:

a) **Irregularidade:** Ausência de pesquisa de preços ou de outros procedimentos que permitissem à entidade verificar a conformidade das propostas ofertadas com os preços correntes no mercado;

**Norma infringida:** Art. 15, inciso V, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

b) **Irregularidade:** Fracionamento indevido de despesas, vez que a soma global dos dois certames ultrapassa o limite permitido para a modalidade Convite, aplicando-se ao caso a modalidade Tomada de Preços, com a limitação do caráter competitivo da licitação, configurando procedimento irregular vedado pela Lei 8.666/1993. Não se pode olvidar que o fracionamento indevido dos certames fazia parte do *modus operandi* do Grupo Planam, pois facilitava o direcionamento das licitações às empresas operadoras da fraude. As evidências são reforçadas pelo

fato de todas as empresas convidadas foram identificadas como participantes do esquema de fraude à licitação para aquisição de UMS, objeto da “Operação Sanguessuga”, e integrantes da máfia das ambulâncias, conforme lista constante do item 5.5 desta instrução, baseada em informações do Relatório da CPMI das ambulâncias.

**Norma infringida:** Art. 23, inciso II, alínea “a” e §§ 2º e 5º, da Lei 8.666/1993.

c) **Irregularidade:** Retirada dos editais dos convites por todas as empresas participantes no mesmo dia, 24/1/2003, embora as empresas fossem sedidas em outros Estados da Federação, distantes do local da licitação (Belo Horizonte/MG, Cuiabá/MT e São Gonçalo/RJ), constituindo coincidência que desafia a razoabilidade.

**Norma infringida:** Art. 3º da Lei de Licitações c/c o art. 37 da CF/1988.

Brasília / data

4ª Secex, 21/5/2012

*(assinado eletronicamente)*

LUCIANA SCHNEIDER  
FERNANDES DA ROSA

Auditora Federal de Controle Externo  
Matr. 3839-3

## GLOSSÁRIO

- **Ambulância tipo A:** destinada ao transporte de pacientes sem risco de vida, remoções simples e caráter eletivo;
- **Ambulância Tipo B:** destinada ao suporte básico, transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida, sem necessidade de intervenção médica local;
- **Ambulância Tipo C:** destinada ao Resgate, atendimento de vítimas de acidentes, com equipamentos de salvamento;
- **Ambulância Tipo D:** destinada a ser unidade de suporte avançado, popularmente conhecida como UTI móvel;
- **Contrapartida extra:** recursos empregados pelo conveniente na compra da unidade móvel de saúde, além daqueles pactuados no Termo do Convênio;
- **CPMI:** Comissão Parlamentar Mista de Inquérito;
- **Critério:** legislação, norma, jurisprudência ou entendimento doutrinário que fundamenta a irregularidade;
- **Equipamentos:** são integrantes do veículo transformado. Os equipamentos de maior valor foram colocados em um componente específico, possibilitando compor a estimativa de valor por meio dos valores individuais de mercado de cada um desses equipamentos;
- **Evidência:** elementos ou provas que comprovam a irregularidade apontada;
- **Objeto:** são os documentos nos quais o achado foi identificado, como o contrato, o edital ou o projeto básico;
- **Transformação:** refere-se ao serviço de transformação necessário para se adaptar um veículo base em uma Unidade Móvel de Saúde, incluindo todos os elementos usualmente fornecidos pelas empresas de transformação, com exceção de alguns equipamentos específicos (em geral de maior valor) que, de acordo com a metodologia adotada, são considerados como integrantes do componente “Equipamentos”;
- **UMS:** Unidades Móveis de Saúde são unidades instaladas em veículos que visam à promoção à saúde ou à prevenção de doenças;